



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 002/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02012.000311/2003-16 – Vols. I e II

Autuado: BARRO FORTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.

O presente processo trata do auto de infração nº125988/D-Multa, lavrado em 14/02/2003, em desfavor de Barro Forte Indústria de Cerâmica LTDA, por “*armazenar com posterior consumo 1.755,00 st de lenha nativa, sem licença válida em razão das ATPFs (fotocópias em anexo) estarem com a autorização de exploração n.ºs 239/00, 240/00 e 004/99 vencidas, conforme processo n.º 020/200/272/02-95*” em Timom/MA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Dec. 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 175.500,00

Acompanham o auto de infração: Declaração de Venda de Produtos Florestais- DVPE; Requerimentos de Emissão de ATPF, Cópias de ATPFs.

A defesa foi juntada às fls. 162-163, em 14/03/2003. A empresa alegou: que a compra de lenha nativa é feita de forma regular, sendo licenciada pelo órgão ambiental competente (Ibama); que a tipificação legal não corresponde ao presente caso, tendo em vista que as ATPFs não encontravam-se vencidas na data da autuação; que as autorizações foram validadas por funcionários do Ibama; que a aplicação da multa tem caráter confiscatório; que, caso haja alguma irregularidade, esta deve ser imputada aos funcionários do Ibama.

Em 10/11/2008, às fls. 177, o Superintendente do Ibama/MA, com fundamento no parecer nº 537/08-DIJUR/IBAMA/MA, às fls. 123-125, homologou o auto de infração.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso direcionado ao Presidente do Ibama em 02/12/2008, às fls. 183-190, que, baseado no Despacho nº 0241/2009, às fls. 200, decidiu pelo seu improvimento em 13/03/2009 (fls. 201).

Notificada da decisão de segunda instância em **03/04/2009**, às fls. 207, a autuada recorreu ao Conama em **20/04/2009**, às fls. 210-215. Na ocasião, a recorrente repetiu as mesmas alegações anteriores.

Os autos forma encaminhados ao Conama em 06/10/2009. (fls. 225)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Robson José Calixto
Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

